

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA  
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

**Neila Ferreira de Oliveira Dantas**

**ARBORIZAÇÃO URBANA: ASPECTOS JURÍDICOS - AMBIENTAIS**

**ITUVERAVA  
2014**

**NEILA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS**

**ARBORIZAÇÃO URBANA: ASPECTOS JURÍDICOS - AMBIENTAIS**

**Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado  
à Faculdade “Dr. Francisco Maeda.  
Fundação Educacional de Ituverava para  
obtenção do título de bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Renata Romani de Castro**

**ITUVERAVA  
2014**

**NEILA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS**

**ARBORIZAÇÃO URBANA: ASPECTOS JURÍDICOS - AMBIENTAIS**

**Trabalho de Conclusão de Curso para  
obtenção do título de Bacharel em Direito  
apresentado à Fundação Educacional de  
Ituverava, Faculdade Dr. Francisco Maeda.**

**Ituverava, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2014.**

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
**Prof. Renata Romani De Castro**

**Examinador(a):** \_\_\_\_\_  
**Prof. Cildo Giolo Junior**

**Examinador(a):** \_\_\_\_\_  
**Prof. Jucemar da Silva Morais**

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu pai Nelson De Oliveira (in memoriam) pela sua determinação.

A minha mãe pela acolhida em todos os momentos da minha vida.

Ao meu amado esposo Fausto Donizeti Dantas (in memoriam) por acreditar, se tem algo que ninguém nos tira é o conhecimento.

Aos meus irmãos, Nildo e Nelma parceiros a um bom tempo.

A todos os meus familiares e amigos pelo carinho.

Em especial a Marcela e Nádia pelo apoio.

Aos meus sobrinhos e afilhados por fazerem parte da minha vida, amo vocês.

E ao mais novo sobrinho, João Pedro por nos mostrar que a vida é um eterno movimento.

E pela minha amada filha Eduarda, razão de me manter em pé, amo você.

## **AGRADECIMENTOS**

Muito Obrigada,

A minha orientadora, Professora Mestre Renata Romani Castro, pela competência e sabedoria.

Aos meus pais, pelas lições de vida.

Aos professores, pelos ensinamentos.

Aos funcionários desta instituição pelos anos de convivência.

Aos colegas, pelo companheirismo.

E a todos que direta ou indiretamente, colaboraram para o êxito deste trabalho.

**“O paraíso não é um tempo, nem um lugar, o paraíso é ser perfeito, e a perfeição não tem limites.”**

**Richard Bach**

## RESUMO

O planejamento urbano é muito importante para ordenação dos espaços existentes na cidade... Seja para habitação, comércio ou indústrias. Também não podemos nos esquecer de inserir áreas verdes nas praças, parques e ter um projeto de arborização urbana, como o plantio de mudas de árvores. Sendo assim, foi realizado um estudo partindo-se da análise da tutela ambiental constitucional, do estatuto da cidade, do plano diretor e da lei de parcelamento do solo, que são instrumentos essenciais para um adequado planejamento urbano. Assim, será estudado o que é a arborização urbana e quais seus benefícios à coletividade e se este projeto está previsto na legislação do Município de Ituverava/SP.

**Palavras Chaves:** Meio Ambiente. Urbanismo. Arborização Urbana. Município. Plano Diretor.

## SUMMARY

Urban planning is extremely important when we talk about optimizing the available space in a city, whether we consider habitation, commerce or industrial components. However, one must never forget to add green areas on squares and parks and to design an urban afforestation project, like the young tree planting. Therefore, a study was made which started by analyzing the constitutional environmental protectorship, the city's statute, the city's master plan and the land subdivision, which are all essential tools for an adequate urban planning. Thus, we will study what is the meaning of urban afforestation and its perks to collectivity and we will also study if this project is foreseen on the legislation of the city of Ituverava/SP.

**Keywords:** Environment. Urbanism. Urban Forestry. Municipality. Master Plan.



## **SIGLAS**

CF/88 – Constituição Federal de 1988

EIV - Estudo prévio de Impacto de Vizinhança

EIA – Estudo Prévio de Impacto Ambiental

Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001

Lei de Uso e Parcelamento do Solo – Lei nº 6.766/79

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1 MEIO AMBIENTE COMO BEM JURIDICAMENTE PROTEGIDO.....</b>	<b>1212</b>
<b>1.1 Direito ambiental e o espaço urbano .....</b>	<b>1212</b>
<b>1.2 Histórico da tutela ambiental na constituição federal de 1988.....</b>	<b>1313</b>
<b>1.3 Meio ambiente: conceito e classificação.....</b>	<b>1616</b>
<b>1.4 Considerações sobre os princípios ambientais.....</b>	<b>1818</b>
<b>1.4.1 Princípio do desenvolvimento sustentável.....</b>	<b>1818</b>
<b>1.4.2 Princípio da prevenção.....</b>	<b>1919</b>
<b>1.4.3 Princípio da precaução.....</b>	<b>2019</b>
<b>1.4.4 Princípio da cooperação.....</b>	<b>2020</b>
<b>1.4.5 Princípio da função socioambiental da propriedade.....</b>	<b>21</b>
<b>2 URBANÍSTICO: TUTELA AMBIENTAL DAS CIDADES .....</b>	<b>2222</b>
<b>2.1 Proteção constitucional ambiental .....</b>	<b>2222</b>
<b>2.1.1 Competência Municipal em matéria ambiental.....</b>	<b>2423</b>
<b>2.2 Urbanismo: função social da propriedade urbana.....</b>	<b>25</b>
<b>2.3 Urbanização e suas consequências .....</b>	<b>2828</b>
<b>2.4 Análise do Estatuto das Cidades: Plano Diretor Municipal Lei nº 10.257/013030</b>	
<b>2.5 Legislação de Uso e Parcelamento do Solo – Lei nº 6766/79.....</b>	<b>35</b>
<b>3 ARBORIZAÇÃO URBANA.....</b>	<b>3838</b>
<b>3.1 Arborização urbana e a gestão ambiental.....</b>	<b>3838</b>
<b>3.2 Equilíbrio entre áreas verdes e o espaço urbano .....</b>	<b>41</b>
<b>3.3 Política de desenvolvimento urbano: Arborização da cidade de Ituverava/SP4444</b>	
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>5150</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>52</b>

## INTRODUÇÃO

A paisagem do planeta é constituída de ambiente natural e do ambiente artificial, sendo que neste inclui as cidades que sofrem muitas modificações. No ambiente urbano existem vários elementos construídos e até a parte de áreas verdes se compõem de elementos manipulados pelos seres humanos inclusive a arborização urbana.

Arborização urbana é toda cobertura vegetal existente na cidade. Geralmente ocupa áreas livres de uso público como parques, praças e áreas livres, tais como: lotes particulares, clubes, escolas. Também podem compor o sistema viário como calçadas, canteiro central e alamedas. Os benefícios que a arborização urbana trazem são inúmeros e variados, o que torna a vegetação urbana uma necessidade para oferecer qualidade de vida às pessoas. Entre outras vantagens a vegetação ameniza a temperatura do ar no meio urbano, visto o controle que exerce sobre a radiação, pois as folhas a absorvem, interceptam, refletem e transmitem, dando uma sensação de conforto à sombra.

No entanto nem sempre as diretrizes que orientam a preservação e manutenção da arborização urbana são respeitadas. Neste contexto a presente pesquisa tem como objetivo entender o que o direito ambiental define em relação à arborização urbana e compreender as políticas da mesma. Para embasar a elaboração do presente trabalho foi realizada uma pesquisa de cunho bibliográfico a partir do levantamento de artigos científicos de acadêmicos e juristas, doutrinas e legislação ambiental.

Neste contexto busquei analisar a tutela jurídica constitucional face ao meio ambiente, analisando historicamente quando surgiu tal proteção pelo legislador, assim como sua conceituação, classificação e os princípios ambientais mais relevantes.

Também foi analisado o meio ambiente urbano, especificamente quanto às modificações feitas pelo homem nas cidades, e suas consequências. Foi verificada a competência municipal em matéria ambiental, assim como a função social da propriedade urbana. Foi feito um estudo sobre o estatuto da cidade, que institui o Plano Diretor, que é de autonomia municipal assim como análise da lei de uso e parcelamento do solo, para uma melhor compreensão do que vem a ser o direito urbanístico.

Por fim realizei um estudo sobre a temática arborização urbana, buscando sua conceituação, seus benefícios, previsão legal e viabilidade no município de Ituverava, assim a

análise do projeto de lei sobre arborização municipal verificando se este foi implantado e se trouxe benefícios à população.

## **1 MEIO AMBIENTE COMO BEM JURIDICAMENTE PROTEGIDO**

### **1.1 Direito ambiental e o espaço urbano**

Desde que o ser humano começou a viver em sociedade surgiram as cidades, que modificaram a paisagem do planeta. A partir daí surgiram dois tipos de ambiente: o ambiente natural e o ambiente modificado pelo ser humano. O ambiente natural se compõe de matas, florestas e outros que são preservados e não se modificaram de forma significativa pela ação do ser humano. O ambiente artificial é aquele que foi modificado pelo homem, onde podemos destacar a construção das cidades, aldeias e comunidades, assim como as propriedades rurais, onde o homem pratica a agricultura, pecuária e outras atividades de exploração.

Nas cidades, a **paisagem urbana** é caracterizada, principalmente, por construções, mas, é suavizada pela plantação de árvores, de porte adequado, em parques, praças, vias públicas, alamedas e lotes privados e públicos. A arborização urbana constitui-se, atualmente, uma das mais preocupantes atividades da gestão e deve fazer parte de planos, projetos e programas urbanísticos das cidades (CASCO, 2008). Todo o complexo arbóreo de uma cidade, seja plantado ou natural, compõe sua massa verde e oferece melhor qualidade de vida à população.

A cidade é um espaço marcado por tensões e conflitos, pois apresenta desigualdades sociais e os problemas urbanos. Nos **espaços urbanos** podem-se encontrar espaços destinados à produção industrial, à troca de mercadorias e lugares onde vivem trabalhadores. Encontramos também edifícios, viadutos, ruas, placas, postes, árvores, enfim, paisagem que é produzida e apropriada pelos cidadãos que nela vivem. A cidade é um agente ativo nas relações sociais.

Nesse contexto, apesar da ideia de meio ambiente estar, de certa forma relacionada apenas aos recursos e ambientes naturais e à necessidade de preservação de mananciais e florestas, rios e oceanos, atmosfera e até de espécies animais ameaçadas de extinção, conceito de meio ambiente também deve estar associado ao espaço urbano. Para MINAMI (2002, s.p) “A tutela ambiental, portanto, não pode desprezar os interesses urbanísticos que preservam a qualidade de vida no ambiente urbano onde beneficiaria dois terços da população brasileira”.

As cidades são espaços coletivos, portanto, precisam ser estabelecidas regras de convivência inclusive na parte de preservação do espaço verde que é um direito de todo cidadão. Nesse contexto, Silva (2000) afirma que o Poder Público é responsável por oferecer condições para que o cidadão tenha esse direito assegurado, sendo a arborização urbana um fator de melhoria da qualidade de vida definido pelo Direito ambiental.

Direito ambiental é a ciência que estuda as questões ambientais e suas relações com o homem, objetivando a proteção do meio ambiente para a melhoria da qualidade de vida como um todo para as atuais e para as futuras gerações (SILVA, 2000).

Conforme se depreende do art. 3º, I, da Lei nº. 6.938/81 o meio ambiente é a expressão que se refere ao ambiente físico do planeta com todas as alterações e interações de ordem física, química e biológica, que possibilitam a sobrevivência de qualquer forma de vida, abrigando e oferecendo possibilidades de interações. Nesse contexto a **arborização urbana** contribui para que essas interações aconteçam de uma maneira mais efetiva e promove a melhoria da qualidade de vida do ser humano e de outros seres que habitam os centros urbanos.

Rocha (1999), no entanto afirma que o Direito Ambiental não dispõe de dispositivos que defendam a **paisagem urbana**. Apesar disso a tutela do meio ambiente, compreende a proteção de interesses urbanísticos e estéticos, e por consequência, da paisagem urbana, isso pode ser constatado na própria legislação.

A Lei Federal nº 6.938/81, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação" define meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 3º, inc. I) e poluição como "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente" (MINAMI, 2002).

Por isso o meio ambiente urbano tem uma importância dentro os temas **urbanísticos** e ambientais; pois a preservação de áreas verdes e a arborização da cidade mantém não apenas padrões estéticos no cenário urbano, mas principalmente influencia na qualidade de vida e o bem-estar da população.

## **1.2 Histórico da tutela ambiental na constituição federal de 1988**

Nos primórdios da humanidade, não havia uma preocupação com o meio ambiente, até porque o homem só retirava da terra aquilo que era necessário para sua subsistência. Mas no

decorrer dos anos foi se formando as civilizações, onde os homens foram construindo suas casas, logo se transformaram em aldeias e depois em cidades. Para isso foi necessário intervir no meio ambiente, pois este oferecia matéria prima para construção das cidades, e estas tiveram um crescimento desordenado, sem se preocupar com o desenvolvimento sustentável.

Por isso, a Constituição Federal de 1988 é um marco na evolução do ordenamento jurídico brasileiro em relação ao direito ambiental, pois dedica um capítulo próprio, disciplinando a matéria de forma específica. As Constituições brasileiras anteriores a 1988 não emprestaram à proteção ambiental um caráter específico e global.

Na Constituição do Império, de 1824, não fazia menção ao tema, já na Carta Republicana de 1891 existe uma referência à competência legislativa da União sobre minas e terras, mas de forma vaga. Em 1934, surgiu a preocupação com a proteção às belezas naturais, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, mas sem a preocupação com a preservação dos recursos naturais como bens não renováveis e o texto constitucional definiu a competência legislativa da União para a proteção dos mananciais de águas, florestas, caça, pesca e sua exploração. As Constituições de 1937, 1946, 1967 e 1969 continuaram com as mesmas orientações (MILARÉ, 2007).

A proteção ao meio ambiente é um princípio da ordem social, o art. 3º da CF/88 estabelece os objetivos do Poder executivo que orientam o bem estar coletivo e social sob o título “Da Ordem Social”, caracteriza o meio ambiente como “bem de uso comum do povo”, de grande importância para o bem estar da sociedade e de cada cidadão (MILARÉ, 2007). Da mesma forma, a ordem econômica brasileira conta, entre seus princípios, a defesa do meio ambiente, como explicita o artigo 170, VI:

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando os seguintes princípios:  
[...]

VI- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (MILARÉ, 2007, p. 149).

Porém, para Milaré (2007) a Ordem Econômica tem características e valores específicos que a tornam subordinada à ordem social, portanto o desenvolvimento socioeconômico é um instrumento para subsidiar o objetivo social maior, ou seja, as atividades econômicas não poderão, de forma alguma, gerar problemas que afetem a qualidade ambiental e impeçam o pleno atingimento dos escopos sociais. As bases normativas

do Direito Ambiental encontram-se no capítulo VI do Título VIII, trazendo no artigo 225 a sistematização das normas constitucionais referentes à matéria. Pode-se perceber que na Constituição Federal de 1988 o meio ambiente passa à categoria de bem jurídico per se, e o direito a um meio ambiente sadio passa a figurar como um direito fundamental do indivíduo, como dispõe o caput do artigo 225:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

De acordo com esse artigo o Poder Público, juntamente com a população devem se responsabilizar pela preservação, manutenção e renovação do meio ambiente, pois desse equilíbrio depende o bem estar de todos e a qualidade de vida dos povos.

Ao proclamar o meio ambiente como “bem de uso comum do povo”, foi reconhecida a sua natureza de “direito público subjetivo”, vale dizer, exigível e exercitável em face do próprio estado, que tem também a missão de protegê-lo (MILARÉ, 2007, p. 142).

Para Machado (2004) o *caput* do artigo 225 cria um direito fundamental, ou seja, um direito de toda a sociedade a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim o meio ambiente é um bem que não pertence a nenhum indivíduo isoladamente, mas à sociedade, e deve ser defendido e preservado pelo Poder Público como um dever.

A Constituição, em seu artigo 225, deu uma nova dimensão ao conceito de meio ambiente, como bem de uso comum do povo. Não elimina o conceito antigo, mas o amplia. Insere a função social e a função ambiental da propriedade (arts. 5.º, XXIII e 170, III e VI) como bases da gestão do meio ambiente, ultrapassando o conceito de propriedade privada e pública (MACHADO, 2004, p. 112).

Podemos afirmar que existem vários dispositivos ao longo do texto constitucional que dispõe sobre a proteção ambiental, além da legislação especial esparsa em nível federal, estadual e municipal.

Milaré (2007) entende que, na prática existem falhas na aplicabilidade da legislação ambiental brasileira, em que pese o fato de tratar-se de uma das mais avançadas do mundo. Destaca, em primeiro lugar, seu perfil assistemático, que leva, pela profusão de dispositivos legais, a conflitos normativos. Outro problema é o fato de que o direito ambiental brasileiro é formado por normas de natureza e idades diversas, muitos dos textos estando em vigor desde

épocas anteriores à Constituição de 1988, o que provoca um descompasso entre sua orientação e objetivos e a proposta do Texto em vigência hoje, carregado de uma maior consciência ecológica. Afirma também que, “estruturada em retalhos”, essa legislação deixa a desejar em vários aspectos, como a ausência de regulamentação de algumas condutas potencialmente lesivas ao meio ambiente.

Mas a legislação brasileira vem evoluindo, no tocante à preservação ambiental, buscando coibir a devastação do meio ambiente e preservar os recursos naturais, através da instituição de mecanismos legais que, se corretamente interpretados e aplicados, podem se mostrar efetivos em atingir o objetivo maior da legislação ambiental, à promoção e manutenção do bem comum.

### **1.3 Meio ambiente: conceito e classificação**

A tutela ambiental é regida por diretrizes e objetivos elencados na política nacional de meio ambiente. Mas o conceito de meio ambiente é indeterminado, ou seja, pode ser interpretado por vários aspectos.

Vejamos algumas classificações de meio ambiente descrita por Fiorillo (2012):

O meio ambiente natural compreende o solo, a água, o ar, a atmosfera, a flora e a fauna. Está previsto nos incisos I e VII do art. 225 da CF/88.

O meio ambiente artificial compreende o espaço urbano construído, isto é, o conjunto de edificações e equipamentos públicos. Tal modalidade relaciona-se com o conceito de cidade, englobando também o meio rural. Está disposto no art. 5º, XXIII, 21, 182 e 225 da Constituição Federal.

Também existe o meio ambiente cultural, que é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, paisagístico e turístico, que apesar de ser artificial; pois fora construído pelo homem e tem um valor especial. Tal modalidade está disposta no art. 216 da CF/88.

Ainda existe o meio ambiente do trabalho, isto é, o local onde as pessoas desenvolvem suas atividades laborais, que deve ser um local com salubridade, que não coloque em risco a saúde e a vida dos trabalhadores, conforme dispõe art. 200, VIII da CF/88.

Segundo Milaré (2007, p. 109), a expressão “meio ambiente” (milieu ambient) foi ao que parece utilizada pela primeira vez pelo naturalista francês Geoffroy de Saint-Hilaire na obra *Études progressives d’un naturaliste*, de 1835, tendo sido perfilhada por Augusto Comte em seu Curso de filosofia positiva.



A concepção de meio ambiente, portanto, surgiu no contexto das ciências naturais, buscando nomear o conjunto de seres vivos e inanimados que interagem na natureza. Essa definição passou a interessar às ciências humanas, como a filosofia, e, posteriormente, ao Direito.

Vejamos o conceito jurídico de meio ambiente, que pode ser entendido sob duas perspectivas, uma estrita e outra ampla, conforme descreve Milaré (2007).

Na **concepção estrita**, meio ambiente corresponde ao patrimônio natural, que comporta os recursos naturais, os seres vivos e as relações que desenvolvem entre si. Essa visão é orientada por uma concepção de ecologia tradicional, ainda fundada nas ciências da natureza.

A **concepção ampla** entende que o meio ambiente abrange, além de toda a natureza “original”, constituída pelo solo, água, ar, fauna, flora e energia, também o meio ambiente artificial, que compreende tudo aquilo que é criado pelo ser humano, alterando a natureza.

Assim, as formações urbanas, edificações e equipamentos são assimilados a essa concepção mais abrangente de meio ambiente. “[...] quer-se dizer que nem todos os ecossistemas são naturais, havendo mesmo quem se refira a ‘ecossistemas sociais’ e ‘ecossistemas naturais’” Milaré (2007, p. 111).

No direito brasileiro, a conceituação legal de meio ambiente foi dada pela Lei 6.938/81, em seu artigo 3º, I: “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Numa definição abrangente Ávila Coimbra s.d (Apud MILARÉ, 2007 p. 111):

[...] meio ambiente é o conjunto dos elementos abióticos (físicos e químicos) e bióticos (flora e fauna), organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais em que se insere o Homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro das leis da natureza e de padrões de qualidade definidos.

Aliada à descrição do caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que situa o meio ambiente como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, essa definição delineia uma tendência dos legisladores em situar o meio ambiente em uma perspectiva de caráter patrimonial, valorizando sua preservação na medida em que esta se presta aos interesses do ser humano.

De todo modo, a conceituação de meio ambiente se fazia necessário, para que se estabelecesse da forma mais completa possível, o objeto do Direito Ambiental. Ademais, as

leis têm por fundamento primordial disciplinar e reger a vida e a conduta humanas em um contexto social, referindo-se primordialmente e destinando-se aos seres humanos.

A concepção antropocentrada que fundamenta a lei deve-se, em última análise, ao fato de apenas os seres humanos se qualificarem como sujeitos de direitos e deveres. Na caracterização de um fato jurídico, os demais seres naturais, bióticos e abióticos, estão referidos ao homem, assim, o mundo natural, como patrimônio da coletividade, é objeto da tutela da lei e do Poder Público, bem como da solicitude da sociedade. MILARÉ (2007, p.114)

O propósito da legislação ambiental é definir, disciplinar e explicitar os direitos e deveres dos indivíduos e da coletividade em relação ao meio ambiente, e esse objetivo se satisfaz plenamente à luz da conceituação legal de meio ambiente definida pela Lei 6.938 /81 e pela Constituição Federal, dada a amplitude alcançada no conceito adotado.

O Direito Ambiental brasileiro, portanto, se preocupa com os recursos naturais, abarcando também as alterações e elementos ambientais produzidas pela ação humana, em uma compreensão abrangente do que sejam recursos ambientais e ecossistemas, voltada à valorização e preservação da vida em todas as suas formas.

## **1.4 Considerações sobre os princípios ambientais**

### **1.4.1 Princípio do desenvolvimento sustentável**

Significa dizer que o desenvolvimento econômico deve estar atrelado com a preservação do meio ambiente, para que as presentes e futuras gerações tenham qualidade de vida. Tal princípio foi inserido no caput do art. 225 da CF/88. Mas o termo sustentabilidade foi utilizado pela primeira vez na Declaração de Estocolmo de 1972.

Para Fiorillo (2012) o meio ambiente não é infinito, assim se pode permitir que atividades que de alguma forma degradam a natureza. O desenvolvimento é permitido, mas de forma sustentável e adequada, para que nossos recursos naturais existentes não se esgotem ou se tornem ineficazes, conforme se exprime do art. 170, IV da CF/88.

Meio ambiente e desenvolvimento não constituem desafios separados: estão inevitavelmente interligados. O desenvolvimento não se mantém se a base de recursos ambientais se deteriora; o meio ambiente não pode ser protegido se o crescimento não leva em conta as consequências da destruição ambiental. Esses problemas não podem ser tratados separadamente por instituições e políticas

fragmentadas. Eles fazem parte de um sistema complexo de causa e efeito. ANTUNES (2012, p. 26)

Mas na realidade vemos que existe uma maior preocupação com o desenvolvimento econômico do país do que com a preservação do meio ambiente. A questão da sustentabilidade parece que ainda não se concretizou na sociedade, pois apesar de haver quem se preocupe com tais questões, pois se o meio ambiente continuar sendo degradado irracionalmente, de nada adiantará o acúmulo de tantas riquezas.

#### **1.4.2 Princípio da prevenção**

O princípio da prevenção é uma das bases do direito ambiental, tendo como principal função a prevenção do meio ambiente, pois a partir do momento que este é degradado dificilmente voltará ao estado natural. Vejamos então alguns conceitos:

Segundo entende Milaré (2011, p. 1069-1070) “[...] podemos dizer que a prevenção trata de riscos ou impactos já *conhecidos* pela ciência [...] quando o perigo é certo e quando se tem elementos seguros para afirmar que uma determinada atividade é efetivamente perigosa”.

Segundo Antunes (2012) o princípio da prevenção deve ser aplicado aos impactos ambientais que conseqüentemente irão ocorrer, caso determinada atividade se desenvolva, ou seja, quando a probabilidade de um dano ambiental.

Além de estar previsto no *caput* do artigo 225 da CF, também foi mencionado na Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, que determina medidas de precaução caso a atividade possa causar dano irreversível ao meio ambiente, ou seja, um dano concreto, como bem lembra (FIORILLO, 2012.).

A proteção ambiental incumbe não somente ao poder público, como também a toda sociedade.

Mas mesmo com a adoção de medidas preventivas, não significa que o dano não possa ocorrer, por isso a lei ambiental se utiliza de alguns instrumentos para garantir a preservação do meio ambiente, tal como o estudo prévio de impacto ambiental – EIA/RIMA, este estudo descreve a atividade que será desenvolvida, os possíveis riscos ambientais...ETC, só após a conclusão deste que concede a licença ambiental, conforme determina o art. 170, VI da CF.

### **1.4.3 Princípio da precaução**

Este não se pode confundir com o princípio da prevenção, pois este fala em dano concreto, já o princípio da precaução trata de um dano abstrato, ou seja, quando não se tem certeza que o dano irá ocorrer. Mas independentemente de certeza científica deve-se implementar medidas que possam prever tal dano.

Quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente acerca de qualquer conduta que pretenda ser tomada Antunes (2012, p. 31), já para Milaré (2011, p. 1069) “[...] a precaução se destina a gerir riscos ou impactos desconhecidos”.

Tal princípio também foi mencionado na Declaração do Rio, vejamos:

Princípio 15 - Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

A não adoção de medidas de precaução implica em crime ambiental, por isso é imprescindível agir com cautela, evitando assim danos ambientais irreparáveis.

### **1.4.4 Princípio da cooperação**

Nas relações internacionais, estabelece “a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”, conforme art. 4º, XI da CF, assim como o Art. 225 do mesmo diploma quando diz que “é dever do poder público e de toda a coletividade preservar o meio ambiente”.

A temática meio ambiente é de interesse universal, e dado seu caráter transindividual, as nações tem um compromisso de interdependência, a exemplo podemos citar o efeito estufa que é de preocupação mundial.

Como bem lembra Milaré (2011) essa cooperação entre países se consolidou após a Conferência de Estocolmo em 1972, que resultou na Declaração sobre o Meio Ambiente, objetivando a necessidade de um intercâmbio de experiências científicas entre os países, assim como auxílio tecnológico e financeiro, haja vista que os problemas ambientais vão além das fronteiras.

A união de esforços em prol aos problemas ambientais é importante para comunidade internacional, pois a cooperação entre os países com os estudos científicos e com suas tecnologias, ajudam os países adotarem medidas preventivas, com base em experiências de outros países, evitando ou minimizando possíveis danos ambientais.

#### **1.4.5 Princípio da função socioambiental da propriedade**

A Constituição Federal, em seu art. 5º XXII e XXIII, assegura o direito à propriedade, mas tal direito não é absoluto, pois a propriedade deve ter sua função social. Pois a propriedade deve ser utilizada de forma sustentável, podendo utilizar dos recursos naturais, mas de uma maneira que não prejudique o meio ambiente, por isso deve respeitar as leis ambiental.

Segundo dispõe o art. 186, I e II da Constituição Federal, a propriedade terá função social se aproveitar de maneira adequada a terra, mantendo um meio ambiente saudável para todos. Inclusive nos artigos 1228 e. 1229 do Código Civil condicionam o direito à propriedade às necessidades da coletividade.

Quando se fala em propriedade útil, significa dizer que ela deve gerar lucro, empregando funcionários e respeitando o meio ambiente, ou seja, a terra deve se desenvolver com sustentabilidade.

## **2 URBANÍSTICO: TUTELA AMBIENTAL DAS CIDADES**

### **2.1 Proteção constitucional ambiental**

A constituição de 1988 pode ser considerada referência devido à proteção que oferece aos direitos individuais e coletivos nas diversas áreas e nas relações sociais. Seu texto é muito direto e eficiente quanto à importância de se preservar o ecossistema. O artigo 225 oferece regras e diretrizes embasadas em decisões internacionais para proteção ambiental.

De acordo com o artigo supra o Poder Público deve assegurar a efetividade do direito que toda sociedade tem de ter acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que este deve ser preservado para as futuras gerações, não apenas observando o presente.

O constituinte, ainda estabeleceu a obrigatoriedade de ações como o estudo do impacto ambiental causado por obras ou atividades humanas, o controle de produção, comércio e uso de técnicas, métodos e substâncias nocivas ao meio ambiente e a qualidade de vida dos indivíduos e também a obrigatoriedade de oferecer educação ambiental e esclarecimentos sobre a importância da preservação em todos os níveis de ensino e a sociedade em geral, mas não existe uma definição direta sobre a arborização e a necessidade de áreas verdes no ambiente urbano.

Os parágrafos constitucionais do art. 225, CF/88 são muito precisos e detalhados quanto às ações, proibições e até sanções a serem obedecidas no intuito de preservar e proteger o meio ambiente, sendo que é de responsabilidade do Poder Público de fazer cumprir a lei e atuar na recuperação de áreas já devastadas. Outros artigos também definem normas que se entrelaçam na proteção dos direitos do cidadão brasileiro referindo-se indiretamente à necessidade de se proteger e reequilibrar o meio ambiente como forma de proteger o próprio ser humano de que deve ter acesso à dignidade e qualidade de vida.

Para Mukai (2002) o texto constitucional trata o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem comum, da sociedade e como um patrimônio das futuras gerações, isso reforça a necessidade de preservação e mesmo de recomposição proteção para regeneração natural, pois é um bem que não pertence a um indivíduo, mas a

coletividade. Os bens ambientais podem ser utilizados, mas com limitações, critérios e técnicas de manejo sustentável.

A Constituição Federal de 1988 oferece instrumentos jurídicos e competências administrativas e legislativas aos Poderes Públicos nas três esferas: nacional, estadual e municipal para exigir a efetivação das leis, além de oferecer meios para punir e obrigar a ações de proteção ao meio ambiente. Mas a questão do meio ambiente é tratada sempre de uma forma ampla, sem referência específica ao ambiente urbano, o que se tem são normas de proteção e exploração do ambiente rural.

Ao mesmo tempo em que instrumentaliza o Poder Público, no entanto, a Constituição obriga o Estado a adotar políticas e programas de proteção ao meio ambiente (MINAMI, 2002). O Estado em suas três esferas do poder, tem que cumprir suas funções, mesmo que outros órgãos atuem nessa mesma tarefa. Sendo assim a definição de normas para a preservação e institucionalização de áreas verdes no ambiente urbano deve ser feita através de leis complementares definidas pela municipalidade de acordo com as necessidades e possibilidades de cada município.

Em relação à **propriedade rural**, no entanto, a constituição de 1988 estabelece a função ambiental. O proprietário ao explorar sua propriedade buscando efetivar a função econômica de produzir riquezas deve também beneficiar a sociedade e preservar os recursos naturais. Agregadas as **funções social e ambiental** autorizam e impõem ao proprietário comportamentos corretos, sustentáveis que levem a vantagens não só para ele, mas também para toda sociedade. Para Minami (2002) mais que impor limitações a Constituição protege a própria sociedade.

No texto constitucional os interesses coletivos, ou seja, de toda a sociedade devem ser protegidos pelo Estado, mas também deve haver um estudo amplo que direcione a uma visão do futuro, não o futuro imediato, mas das próximas gerações que têm o direito a um ambiente equilibrado e preservado (CASCO, 2008). O predador e o destruidor do ambiente podem sofrer punição e o que é destruído tem ser recomposto.

Assim a nossa Carta Magna, no tocamento ao meio ambiente, oferece uma fundamentação eficiente na proteção, na efetivação de condutas e ações e, também nas punições que devem ser efetivadas para que o ecossistema continue existindo equilibradamente nos próximos anos, mas não é muito clara quanto à arborização e a implantação de áreas verdes no ambiente urbano.

### **2.1.1 Competência Municipal em matéria ambiental**

No tocante a competência legislativa ambiental, varia de acordo com o interesse a ser tutelado. Assim cabe a união as matérias de interesse nacional, aos Estados as matérias de interesse regional e aos Estados, enquanto aos Municípios caberá somente legislar em matéria local. Mas ocorre que em matéria ambiental os interesses são difusos e podem contemplar o Município, o Estado e a União, ocorrerá nos casos de competência concorrente.

Quanto à competência municipal, que pode legislar quando forem assuntos de interesse local.

O “interesse local” não precisa incidir ou compreender, necessariamente, todo o território do Município, mas uma localidade [...]. Portanto pode ser objeto de legislação municipal aquilo que seja de conveniência de um quarteirão, de um bairro, de um subdistrito ou de um distrito. Machado (2014, p. 442)

Quanto à competência legislativa, conforme art. 24, CF/88 a União cabe editar normas gerais sobre meio ambiente, que devem ser aplicadas pelos Estados e Municípios, pois a competência do Município é complementar, isto é, serve para dar suporte às normas gerais ou para suprir as omissões, conforme determina art. 30, II da CF/88. Nesse sentido sintetiza Machado (2014, p.455) “[...] com referência ao Município e ao meio ambiente, certamente encontraremos normas federais ou estaduais em vigor antes das municipais, devendo estas adaptarem-se àquelas, no sentido de suplementá-las.”

Já no tocante a competência para executar as disposições legais, é comum a todos os entes federados, igualmente sem excluir a competência do outro, conforme prevista no art. 23 da CF. Mas o município tem competência privativa para instituir seu plano diretor, pois se trata de um assunto de interesse local.

No caso da competência comum deve corresponder ao princípio da ponderação dos interesses, isto é, a União deve estabelecer o mínimo de proteção, a qual pode ser ampliada pelos Estados, e conseqüentemente pelos Municípios. Nesse sentido pondera Meirelles, 2008 (apud MACHADO, 2014, p. 443) “[...] o interesse local não se caracteriza pela existência do interesse, mas pela sua predominância”. Isto é, o interesse local não significa dizer que determinada situação só ocorra no município, mas que este apesar de ser um interesse difuso esta ocorrendo especificamente numa determinada localidade, que precisa ser regulada para manter o meio ambiente com qualidade.

Também deve seguir o critério da cooperação entre os entes federados, conforme dispõe o Parágrafo Único do art. 23 da CF, enquanto não for editada lei complementar para



fixar normas de cooperação entre os entes federados, a responsabilidade pela proteção do meio ambiente é comum e solidária a todos os entes federados.

Um dos problemas que ocorre, é muitas vezes a competência privativa da União se confunde com a concorrente, e a União acaba disciplinando sozinha toda matéria. Isto acaba gerando conflitos para aplicação da lei ao caso concreto. Por outro lado o Município pode extrapolar os interesses locais, interferindo na competência Estadual, conforme destaca o Juiz Alvaró Luiz Valery Mirra:

[...] é bastante frequente, na prática, que os Municípios, ao legislarem em tema de meio ambiente, procurem diminuir o rigor do legislador federal ou estadual e, com isso, ampliar ou facilitar o exercício de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente em seus territórios, sem o devido respeito às restrições já anteriormente estabelecidas pelas normas da União e dos Estados. Machado (2014, p. 456)

Por isso é importante haver fiscalização dos demais entes federados, para que o Município ao legislar sobre assuntos de interesse local, não ultrapasse sua competência, evitando assim que tais normas sejam impugnadas pelo poder judiciário.

## **2.2 Urbanismo: função social da propriedade urbana**

Segundo Meirelles (1997) apud (SIRVINSKAS, 2014, p.3) o urbanismo pode ser definido como: “o conjunto de medidas estatais destinadas a organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade”. Urbanismo tem origem na palavra latina *urbs*, que pode substituída pela palavra cidade, com o crescimento das cidades a urbanização tornou necessário a existência de regras delimitadoras dos espaços de construção e de preservação assim surgiu o Direito Urbanístico que é o conjunto de normas jurídicas reguladoras das atividades do Poder Público, destinadas a ordenar os espaços habitáveis, ou seja, o conjunto de normas jurídicas reguladoras da atividade urbanística.

A política de desenvolvimento urbano deve ser executada município, através de diretrizes gerais previstas e regulamentadas pelas leis específicas, como a Lei nº 10.257/01 e Lei nº 6.766/79, que objetivam ordenar o espaço urbano de acordo com a função social da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, conforme dispõe o art. 182, CF/88. Esse artigo parte da concepção que o desenvolvimento urbano visa atender as funções sociais da cidade, garantindo assim o bem-estar dos cidadãos.

Segundo Machado (2014, p. 444) “A ordem urbanística é o conjunto de normas de ordem pública e de interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, do equilíbrio ambiental e do bem-estar dos cidadãos”. Pode-se dizer que as normas urbanísticas não estão adstritas a infraestrutura paisagística da cidade, pois vai além disso, devendo harmonizar espaços habitáveis residenciais, comerciais e indústrias de forma adequada como normas ambientais, com toda infraestrutura necessária para que as pessoas tenham uma vida equilibrada.

A adoção de medidas como **zoneamento ambiental e urbanístico, o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano**, o loteamento, os índices urbanísticos, restrições de uso de veículos automotores em determinadas vias públicas ou dias definidos, a proteção do patrimônio histórico-cultural, a construção e preservação de praças e áreas livres, e o estabelecimento de uma política de implantação e preservação de espaços verdes, são ações que devem ser estabelecidas buscando promover a melhoria da qualidade de vida da população e a proteção dos direitos dos cidadãos.

Para Sirvinskias (2014), os Municípios têm condições de aprovar e organizar leis municipais, em consonância com a Constituição e com a legislação ambiental, que se tornarão instrumentos para a proteção do meio ambiente, para a proteção da arborização e para estabelecer um programa contínuo de plantação de árvores com a fiscalização de autoridades como a polícia ambiental ou de outros órgãos administrativos.

Deve haver uma programação planejada e contínua nos municípios para a arborização com o plantio de novas mudas, a substituição das árvores que representam perigo de queda e para a proteção das áreas verdes.

Segundo Prieto (2006) a cidade tem que observar as **funções sociais** como a de garantir a todos os cidadãos o contato com um ambiente equilibrado, inclusive com o meio ambiente natural, além de moradia, saneamento básico, infraestrutura, acesso ao transporte e serviços públicos, trabalho e lazer, tanto para as gerações presentes, quanto para as futuras.

[...] art. 225, *caput*, da CF, que dispõe: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Incumbe ainda ao Município definir “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (art. 225, § 1º, inc. III, da CF) (SIRVINSKAS, 2014, p. 11).

O meio ambiente, é um bem ambiental de uso comum do povo, não podendo ser de propriedade, pois ninguém pode estabelecer tal relação com um bem ambiental, sendo que a coletividade só pode ter direito ao uso, quando não for proibido. “A propriedade privada não pode ser utilizada inadequadamente. Este princípio deve estar em consonância com a necessidade também de proteger o meio ambiente”, conforme Sirvinskas (2014, p. 11).

Mesmo nas propriedades privadas quando não cumprirem com a função social, correm o risco de ser desapropriadas. Vejamos o que dispõe o Estatuto da Cidade sobre a função social:

Art. 39 do Estatuto das cidades. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Conforme menciona a parte final do referido artigo, para que exista função social nas propriedades urbanas, é necessário seguir algumas diretrizes dispostas no art. 2º do estatuto das cidades, as quais podemos destacar:

- I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
- II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
- VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
  - a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
  - b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
  - c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
  - d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
  - e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
  - f) a deterioração das áreas urbanizadas;

- g) a poluição e a degradação ambiental;
  - h) a exposição da população a riscos de desastres naturais; ([Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011](#)).
  - h) a exposição da população a riscos de desastres.
- VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;
- VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;
- IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;
- XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerada a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
- XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;
- XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.
- XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais.

Assim conclui-se que existem inúmeras diretrizes a serem cumpridas para se dizer a propriedade urbana cumpriu com sua função social, onde toda coletividade possa usufruir dos benefícios da urbanização planejada que esteja de acordo com lei ambiental.

### **2.3 Urbanização e suas consequências**

Atualmente, existem muitos problemas gerados pelo crescimento desordenado das cidades como: poluição do ar, sonora e hídrica; destruição dos recursos naturais; desintegração social; desemprego; perda de identidade cultural e de produtividade econômica;

formas de ocupação do solo informais e irregulares; abandono de áreas verdes e de lazer, o mau gerenciamento de áreas de risco, do tratamento dos esgotos e da destinação final do lixo coletado.

Segundo Prieto (2006) nas cidades com grande concentração industrial existem problemas ainda mais graves de degradação ambiental e o trânsito caótico, as enchentes, a favelização e os assentamentos em áreas inundáveis, de risco e carentes em saneamento.

Em cidades costeiras, os problemas são diferentes mais tão graves quanto os de outras cidades, pois, as condições de balneabilidade das praias vêm sendo comprometidas cada vez mais pelas descargas de esgotos e pelas precárias condições de limpeza pública e coleta de lixo; os interesses especulativos imobiliários forçam a ocupação de áreas de preservação ambiental, desfigurando a paisagem e destruindo ecossistemas naturais conforme Prieto (2006). No estado da Amazônia, onde as áreas verdes são maiores, as atividades extrativistas e o avanço da fronteira agrícola produzem cidades que levam à degradação da qualidade de vida no meio urbano.

Mas a urbanização desordenada não degradou o meio ambiente natural, gerou várias consequências para meio ambiente urbano, vejamos:

Um dos problemas do ambiente urbano é a poluição visual. As cidades já possuem um ambiente visualmente carregado, mas se não houver uma legislação específica e uma fiscalização efetiva, o problema tende a piorar consideravelmente. Portanto poluição visual é consequência e resultado da deterioração dos espaços da cidade pelo acúmulo exagerado de anúncios publicitários em determinados locais e acontece quando o campo visual do cidadão se encontra de tal maneira sobrecarregado que a sua percepção dos espaços da cidade é impedida ou dificultada (CASCO, 2008).

Muitos elementos da paisagem urbana comprometem sua beleza, a falta de conservação de fachadas de imóveis, a falta de arborização e de ajardinamento, as pichações de prédios e monumentos, o excesso de concreto, antenas, fios e postes de distribuição de energia e cabos telefônicos e a inserção abusiva de cartazes no cenário da cidade.

Alguns equipamentos urbanos comprometem a paisagem, mas são necessários. É o caso dos semáforos e das placas de sinalização de trânsito. São interferências inevitáveis na paisagem urbana, pois regulamentam e organizam o trânsito e outras ações que ocorrem na cidade. Mas é preciso restabelecer o direito do cidadão à fruição da paisagem urbana, sem qualquer interferência ou mensagem, que não as relativas à orientação e ao bem comum (ROCHA, 1999).

O que sobrecarrega a paisagem, geralmente são as iniciativas privadas que oferecem propagandas, anúncios, mensagens desnecessárias, pichações e falta de cuidados com os ambientes.

Nesse contexto é preciso observar uma legislação que busque sanar esses problemas e preservar os direitos dos cidadãos de ter condições e acesso a uma melhor qualidade de vida. Atualmente existe uma conscientização no sentido de que o desenvolvimento social precisa observar normas e regras que o tornem sustentável, mas a legislação ainda não é seguida adequadamente (MINAMI, 2002).

Segundo Prieto (2006) no texto do Estatuto da Cidade existe uma preocupação com os temas ligados ao meio ambiente por que as cidades brasileiras, historicamente, passaram por um processo desordenado de urbanização que marcou a metade do século passado e essas intensas transformações no ambiente urbano tiveram um impacto significativo sobre o meio ambiente.

#### **2.4 Análise do Estatuto das Cidades: Plano Diretor Municipal Lei nº 10.257/01**

A paisagem urbana apresenta certas peculiaridades, independente das especificações legais, o ambiente criado e modificado pelo ser humano, geralmente sem áreas naturais, é o que caracteriza esse tipo de ambiente. A cidade é o espaço onde se concentra a maior parte da população brasileira, pois existem mais empregos, além existir acesso à escola, instituições de saúde, centros esportivos, atividades culturais, estabelecimentos comerciais e serviços diversos. É nela, também, que se localizam os poderes públicos que cuidam dos interesses da sociedade e asseguram qualidade de vida aos cidadãos.

Para que as cidades sejam organizadas e atendam às necessidades da população, cabe ao Poder Público investir recursos para a implantação, implementação e fiscalização de obras que visem à melhoria na qualidade de vida e organizar as ações para a preservação dos recursos naturais, para o desenvolvimento da saúde pública e bem-estar social (SCHURCH, 2006).

No ano de 2001, foi aprovada e sancionada a Lei Federal n.º 10.257, denominada de Estatuto da Cidade, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, relativos à política urbana com observância da função social da propriedade urbana, traçando diretrizes gerais para o desenvolvimento urbano dos municípios brasileiros. Para Prieto (2006) o Estatuto da Cidade define as políticas de gestão de cidades democráticas e planejadas, além de

aprofundar no tema da regularização fundiária, que toma a maior parte das preocupações dessa lei urbanística.

No Brasil, além da tutela constitucional, um dos principais instrumentos que promove o planejamento sustentável é o Estatuto da Cidade, que oferece diretrizes para o uso e manejo do solo, para sua ocupação e para a implantação da infraestrutura básica de saneamento ambiental. Com esse instrumento também é garantido o direito de moradia de uma maneira socialmente justa, economicamente viável de forma tal a reduzir os impactos e danos ao meio ambiente.

Segundo Prieto (2006) atualmente os projetos de habitações sustentáveis preveem a captação de água de chuva para a irrigação, inserção de energia de fontes alternativas, consumo consciente, hortas comunitárias, usos de materiais recicláveis entre outros procedimentos que demonstram essa tendência sustentável.

Um dos instrumentos para efetivar a função social da propriedade urbana é o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), previsto no art. 4º, VI da Lei nº 10.257/2001. Toda atividade que for desenvolvida na cidade causa impactos, e estes são levados em consideração no planejamento urbano, através de normas urbanísticas adequadas para cada zona da cidade. Mas nem sempre tais normas urbanísticas são suficientes para um adequado desenvolvimento urbano, causando problemas no ambiente urbano.

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

O poder público deve usar de mecanismos que evitem a instalação/ampliação de empreendimento que possam causar impactos no ambiente urbano. Por isso foi instituído o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), que determina sobre a concessão da licença para construção/ampliação de um empreendimento. É o município o responsável a elaborar lei que determine quais atividades e empreendimentos devem ser condicionados ao EIV. Se no EIV, constatar irregularidades, poderá condicionar a licença após implemento de medidas que minimizem ou que possam compensar os impactos causados.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Os EIV procuram conhecer o crescimento e a concentração populacional, o uso e ocupação do solo, especulação imobiliária, aumento no tráfego e na demanda por transporte público, entre outros possíveis problemas para liberar licenciamentos e autorizações. Por ser assunto de interesse coletivo, a população deve ser ouvida e participar da decisão, consultando os documentos do EIV, antes da concessão da licença.

Ainda cabe salientar que a realização do EIV não exclui a elaboração e realização do Estudo de impacto Ambiental (EIA), conforme prevê art. 38 do referido Estatuto, mas tal procedimento não é objeto de estudo do presente trabalho, pois trata especificamente de dano ambiental. Mas há quem discorde de tal exigência legal, vejamos:

Penso que o EIV é um instrumento mais do suficiente para que se avaliem os impactos gerados por uma nova atividade a ser implantada em área urbana – não se tratando de atividade industrial. Penso que o EIV nada mais é do que um EIA para áreas urbanas e, *data vênia*, creio ser completamente destituída de lógica ou razão a obrigatoriedade de ambos os estudos. Antunes (2012, p.412-413)

Existem outros mecanismos para os municípios efetivarem as ações planejadas, conforme determina o art. 182 da CF, o Estatuto da Cidade criou um instrumento denominado **Plano Diretor**, que deve ser elaborado pelos municípios. Vejamos sua conceituação:

Plano Diretor é um conjunto de normas obrigatórias, elaborado por lei municipal específica, integrando o processo de planejamento municipal, que regula as atividades e os empreendimentos do próprio Poder Público Municipal e das pessoas físicas ou jurídicas, de Direito Privado ou Público, a serem levados a efeito no território municipal. Machado (446, p. 446)

Conforme estabelece o art. 40 da Lei nº10.257/01, que é elaborado com a participação popular e orienta a atuação do Poder Público, das empresas e dos indivíduos na ocupação dos



espaços da cidade e na oferta de serviços essenciais, ou seja, é um instrumento de planejamento da cidade.

Existem também as leis urbanísticas que contribuem para a organização das cidades e também para o bem-estar de todos. Vejamos o que diz o estatuto das cidades:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

O Plano-diretor deve ser elaborado com o objetivo de suprir as necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, a justiça social e o desenvolvimento das atividades econômicas no território municipal (zonas urbana e rural) conforme dispõe art. 39 do Estatuto das Cidades “[...] pretende assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos, integrando qualidade de vida, justiça social e desempenho das atividades econômicas”, conforme descreve Milaré (2011, p. 670).

A cidade deve ser sustentável e garantir o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para os cidadãos e para as futuras gerações, segundo art. 2º, I, do Estatuto das Cidades. Podemos dizer que o plano diretor é um instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana que inclui o respeito ao meio ambiente, que visa o bem estar da coletividade.

Ainda como bem lembra Machado (2014, p. 446-447):

O termo “diretor” tem dimensão jurídica considerável, pois é um plano criado pela lei para dirigir e para fazer com que as outras leis municipais, decretos e portarias anteriores e posteriores tenham que se ajustar ao plano diretor. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual devem incorporar as diretrizes e as prioridades contidas no plano diretor.

Assim, nesse diapasão, podemos concluir que é o plano diretor quem determina as condições para o cumprimento da função social da propriedade, sendo obrigatório apenas para os municípios que tiveram mais de vinte mil habitantes segundo art. 4º, I da Lei 10.257/01,

assim presume-se que os municípios com população inferior a esse número e que não optaram por fazer o plano diretor não precisaram cumprir com a função social estabelecida no art. 5º, XXIII da CF.

Mas a Lei 10.257/01, em seu art. 41, II determina que os municípios localizados em regiões metropolitanas, devem fazer seu plano diretor, independentemente do número da população, no prazo de cinco anos, contados da publicação do referido estatuto. Outra disposição é que o plano diretor seja revisto a cada dez anos, para se adequar as necessidades do município.

Antes de realizar o plano diretor, o poder legislativo e executivo devem realizar uma audiência pública para debater com a população conforme art. 40, §4º, I da Lei 10.257/01, e também em respeito ao princípio da informação, sendo que se não for realizada a audiência pública o plano diretor será considerado inexistente, além de responder no ato de improbidade administrativa conforme art. 11 da Lei 8.429/1992.

Cabe salientar que os Planos Diretores serão elaborados conforme as peculiaridades de cada Município, tais como a região que se encontra o tipo de meio ambiente, o tamanho da cidade, extensão de área urbanizada e rural, quantidade de habitantes, e ainda levar em conta os aspectos social, econômico e ambiental do município.

Outra lei que preserva o desenvolvimento sustentável é a Lei 9.433/97 que define Planos de Recursos Hídricos como os planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos. Essa lei prevê que devem ser tomados alguns cuidados em relação aos recursos hídricos, vejamos o art. 7º:

- I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III - balanço entre disponibilidade e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- V - medidas a serem tomadas e programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- X - propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos (PRIETO, 2006, p. 12).

Segundo o autor Prieto (2006), no Brasil, os Planos de Recursos Hídricos são geralmente elaborados nos âmbitos nacional, estadual, municipal e procuram estabelecer

regras para a exploração dos recursos hídricos para o abastecimento das cidades para que esse recurso natural não se esgote devido ao mau uso de bacias hidrográficas.

Assim a legislação procura contemplar todos os recursos naturais a serem explorados ou preservados nas cidades visando o bem-estar do cidadão que precisa ter seus direitos assegurados.

## **2.5 Legislação de Uso e Parcelamento do Solo – Lei nº 6766/79**

Anteriormente a edição da Lei nº6766/79, como bem lembra Horn (2008) havia o Decreto-Lei 58, de 1937, que tratava de modo objetivo do uso e parcelamento do solo urbano e rural, mas determinava somente questões relativas à venda e compra dos lotes, tendo como requisito prévio a elaboração de um projeto que deveria ser aprovado pelo município e após ser registrado no cartório de imóveis.

Mas tal Decreto-Lei não previa sanções para aqueles não cumpriam tais exigências, assim com passar do tempo foram criados muitos loteamentos irregulares, e conseqüentemente contribuiu para urbanização desordenada.

Só com advento da lei de uso e parcelamento do solo, que tratou do tema de uma maneira mais abrangente, inclusive determinando sanções aqueles não cumprirem com as determinações legais. Também foi mencionado na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Cidade em seu art. 4º, III “b”.

Segundo Minami (2002) a ordenação legal do **uso e ocupação do solo** é uma ferramenta do planejamento das cidades e é organizado através do Zoneamento, instituído por instrumentos legais que estabeleçam a repartição e o controle da destinação do uso da terra e do solo, e das densidades permitidas para ocupação pela população, a localização, a dimensão e os usos específicos dos edifícios, compatibilizados de modo a atender o bem-estar da população e a preservação do solo e do meio ambiente.

O art. 3º, VII da Lei 6.766/79, dispõe que é de competência municipal promover de forma adequada o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, e do parcelamento e ocupação do solo urbano. Veremos abaixo que o parcelamento do solo pode ser realizado de duas formas:

Art. 2º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

1º - Considera-se **loteamento** a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

2º - Considera-se **desmembramento** a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou amplificação dos já existentes.

Trata-se de um procedimento administrativo bem burocrático, pois a realização do loteamento ou desmembramento é composto por várias fases, tais como a realização de um projeto e sua aprovação, após far-se-á o registro e depois sua execução, objetivando diminuir a construção de loteamentos ilegais e garantindo segurança aos adquirentes dos lotes, não se esquecendo de que devem ser observadas leis ambientais, pois assim estará cumprindo com a função social da propriedade urbana.

Como bem lembra Machado (2014) não será admitido o parcelamento do solo, conforme os incisos do parágrafo único do art. 3 da Lei nº 6.766/79, tais como: terrenos alagados ou com risco de inundação sem escoamento das águas, terrenos que serviram de aterramento para matérias nocivas a saúde pública, terrenos irregulares com declives no solo, áreas de preservação ecológica... Etc.

Outro procedimento a ser tomado, após a observância das exigências legais vistas acima, far-se-á a realização do registro, conforme previsão legal:

Art. 22. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio da apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo Município e de declaração de que o parcelamento se encontra implantado, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão dessa forma a integrar o seu domínio.

Art. 23. O registro do loteamento só poderá ser cancelado:

I - por decisão judicial;

II - a requerimento do loteador, com anuência da Prefeitura, ou do Distrito Federal quando for o caso, enquanto nenhum lote houver sido objeto de contrato;

III - a requerimento conjunto do loteador e de todos os adquirentes de lotes, com anuência da Prefeitura, ou do Distrito Federal quando for o caso, e do Estado.

§ 1º - A Prefeitura e o Estado só poderão se opor ao cancelamento se disto resultar inconveniente comprovado para o desenvolvimento urbano ou se já se tiver realizado qualquer melhoramento na área loteada ou adjacências.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II e III, o Oficial do Registro de Imóveis fará publicar, em resumo, edital do pedido de cancelamento, podendo este ser impugnado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da última publicação. Findo esse prazo, com ou sem impugnação, o processo será remetido ao juiz competente para homologação do pedido de cancelamento, ouvido o Ministério Público.

§ 3º - A homologação de que trata o parágrafo anterior será precedida de vistoria judicial destinada a comprovar a inexistência de adquirentes instalados na área loteada.

Podemos dizer que o uso e parcelamento da ocupação do solo existem para assegurar que as cidades não serão ocupadas de maneira irregular, e que a urbanização não será feita de maneira desordenada, por isso é necessário fiscalizar para que a ocupação do ambiente urbano se concretize de forma adequada, trazendo mais segurança para as relações jurídicas.

[...] o fato da competência e responsabilidades atribuídas aos Municípios, cabe a eles verificar a ocorrência de loteamentos que vá ao encontro das normas jurídicas vigentes e notificar individual e coletivamente os adquirentes dos lotes, determinando-lhes a suspensão do pagamento e, em seguida, notificando o parcelador para que sejam sanadas as irregulares do caso concreto. HORN (2008, p. 9)

Por isso os loteamentos criados ilegalmente, tem a possibilidade de fazer sua regularização, pois independente de estar ou não regular a compra e vende de um lote terá os efeitos jurídicos em todas as esferas, inclusive penal.

Ainda existem outros requisitos urbanísticos a serem cumpridos conforme determina Lei nº 6.766/79, conforme Horn (2008) tais como áreas de uso comum à coletividade, tamanho mínimo dos lotes, isto para preservar o direito de futuros compradores dos lotes, assegurando-lhes uma vida em sociedade com todos os padrões adequados para se ter acesso à cidade, e também estabelecer o desenvolvimento na produção do solo urbano.

### **3 ARBORIZAÇÃO URBANA**

#### **3.1 Arborização urbana e a gestão ambiental**

Devido às interferências do homem no meio onde vive, a paisagem urbana vem sofrendo diversas transformações ao longo dos anos, pois houve um crescimento desenfreado nas cidades, sendo que o processo de urbanização ocorreu de forma inadequada, sem planejamento e fiscalização. Assim muitas cidades ou parte delas foram construídas sem prévia análise do meio ambiente, sem saber aquele local era propício para tal empreendimento, desrespeitando leis ambientais, pois o único pensamento era no desenvolvimento econômico das cidades, não havia preocupação com infraestrutura, saneamento, sustentabilidade... Etc.

De acordo com Sirvinskas (2014) sempre houve essa preocupação com a arborização urbana e a consciência de que o ser humano se beneficia da mesma, isso pode ser observado em toda história da humanidade.

Os espaços arborizados (praças e jardins), na antiguidade, se destinavam, essencialmente, ao uso e prazer dos imperadores e sacerdotes. Já na Grécia, tais espaços foram ampliados, não só para passeios, mas também para encontros e discussão filosófica. Em Roma, por sua vez, os espaços verdes eram destinados ao prazer dos mais afortunados. Na Idade Média, as áreas verdes são formadas no “interior das quadras” e depois desaparecem com as edificações em decorrência do crescimento das cidades. No Renascimento, transformam-se em gigantescas cenografias, evoluindo, no Romantismo, como parques urbanos e lugares de repouso e distração dos cidadãos (SIRVINSKAS, 2014, p.04).

Para Cabral (2013), o surgimento das indústrias e o crescimento das cidades aumentou a destruição do ambiente natural e dos espaços verdes que deixaram de ter função de lazer e passou a ser uma necessidade urbanística. Por isso surgiu a necessidade dos espaços verdes nas cidades e de preservação das áreas existentes através da análise do impacto de novas construções e loteamentos.

Isto porque, “Vivendo em coletividade e desenvolvendo bens e serviços, o homem deu maior importância ao trabalho e para suas conquistas, deixando de lado muitas coisas que lhe faziam bem como a natureza, porém eram imperceptíveis a ele, como a natureza”, com bem ressalta Cabral (2013, p. 6).

Através de instrumentos como Plano Diretor e da Lei de Parcelamento do Solo é possível controlar a preservação dos espaços verdes nos centros urbanos e exigir a preservação destes espaços, bem como desapropriar áreas edificadas para a criação de parques, jardins e destinar um percentual mínimo dessas áreas para arborização.

Uma das medidas que os municípios devem adotar, para implemento de uma cidade com mais qualidade de vida, é a arborização. Tal assunto pode estar inserido no plano diretor do município ou até mesmo por meio de um projeto de lei que venha a ser aprovado. Vejamos alguns conceitos:

Para Sirvinskas (2014, p.2) “Arborização é o ato ou efeito de arborizar. Arborizar, por seu turno, é plantar ou guarnecer de árvores. É um conjunto de árvores plantadas. Desta forma, a arborização urbana integra o meio ambiente natural que, por sua vez, faz parte do patrimônio natural”.

No tocante a classificação existe discussões doutrinárias, pois alguns acreditam que a arborização urbana integra as áreas verdes e outros acreditam que as áreas verdes independem de arborização. Vejamos um resumo dessas classificações apresentadas por Pereira Lima (1994) apud Lodoba e Angelis, 2005, p. 133:

- **Espaço livre:** Trata-se do conceito mais abrangente, integrando os demais e contrapondo-se ao espaço construído em áreas urbanas.
- **Área verde:** Onde há o predomínio de vegetação arbórea, englobando as praças, os jardins públicos e os parques urbanos. Os canteiros centrais de avenidas e os trevos e rotatórias de vias públicas que exercem apenas funções estéticas e ecológicas devem, também, conceituar-se como área verde. Entretanto, as árvores que acompanham o leito das vias públicas não devem ser consideradas como tal, pois as calçadas são impermeabilizadas.
- **Parque urbano:** É uma área verde, com função ecológica, estética e de lazer, no entanto com uma extensão maior que as praças e jardins públicos.
- **Praça:** É um espaço livre público cuja principal função é o lazer. Pode não ser uma área verde, quando não tem vegetação e encontra-se impermeabilizada.
- **Arborização urbana:** Diz respeito aos elementos vegetais de porte arbóreo dentro da cidade. Nesse enfoque, as árvores plantadas em calçadas fazem parte da arborização urbana, porém não integram o sistema de áreas verdes.

No tocante as áreas livres e aos parques urbanos não há nenhuma confusão, porém o conceito de área verde e de arborização urbana muitas vezes são comparados, mas não

significam a mesma coisa, pois cada um tem seus elementos identificadores que não se confundem.

Do canteiro à árvore, ao jardim de bairro ou grande parque urbano, as estruturas verdes constituem também elementos identificáveis na estrutura urbana; caracterizam a imagem da cidade; têm a individualidade própria; desempenham funções precisas; são elementos de composição e do desenho urbano; servem para organizar, definir e conter espaços. Lamas (1993) apud Lodoba e Angelis (2005, p.134).

Nesse sentido conclui Silva (2000) nem toda área urbana arborizada entra no conceito de área verde, para ser caracterizada como área verde o local deve ser destinado ao lazer/recreação da população, onde isso não ocorrer teremos apenas arborização urbana. Por isso a vegetação é importante, pois cumpre a função de gerar equilíbrio ambiental, ao mesmo tempo contribui para uma paisagem urbana mais bonita.

As árvores trazem vários benefícios: sombreamento, purificação do ar, estética da paisagem, atraem pássaros... Etc., mas além desses benefícios estéticos, culturais e de lazer, as árvores atenuam a poluição sonora, ajudam a manter o equilíbrio mais saudável nos espaços urbanos. Vejamos os benefícios da arborização elencada por Souza (1997) apud CABRAL (2013, p. 4):

- . Estabilização de determinadas superfícies, pois as raízes das plantas ajudam a fixar o solo;
- . Funciona como obstáculo contra o vento;
- . Protege a qualidade da água, ao impedir que substâncias poluentes infiltrem para os cursos d'água;
- . Filtra o ar;
- . Ajuda a equilibrar o índice de umidade do ar;
- . Retém parte da poeira;
- . Reduz a intensidade sonora;
- . Protege as nascentes e os mananciais;
- . Cria abrigo e dá alimentação à fauna;
- . É um elemento de valorização visual, ornamental;
- . Função recreativa;
- . Caracterizam e sinalizam espaços, entre outros.

Para se realizar a arborização na cidade, é necessário um **planejamento** prévio por parte do gestor do município, pois de nada adianta implementar o projeto se este não tiver um acompanhamento, manutenção, segurança e fiscalização por parte do poder público municipal e participação da população. Podemos citar como exemplo árvores inadequadas plantadas nas vias públicas que alcançam a fiação elétrica podendo causar risco a população, por isso até no



plantio de uma simples árvore deve respeitar a peculiaridades da cidade e as normas de segurança.

[...] arborizar não é plantar mudas, ao acaso, na cidade. As árvores do perímetro urbano são constantemente ameaçadas pelo descuido da população e do Poder Público e pela instalação ou mesmo localização dos equipamentos destinados ao atendimento das necessidades públicas (rede elétrica, de água e esgoto, por exemplo). Assim, é de suma importância a correta orientação das prefeituras acerca do planejamento da arborização urbana, desde a escolha adequada da espécie até a forma de plantio e conservação das árvores, sem que estas interfiram nos serviços e equipamentos de utilidade pública evitando ainda o sacrifício das árvores, prejudicando o paisagismo urbano. (SOUZA, 2012, p.63 apud CABRAL, 2013, p.3).

Em alguns municípios até existe a doação de mudas para plantio, mas sem haver um planejamento, as mudas são entregues sem nenhuma orientação e acompanhamento por parte da gestão municipal. Por outro lado as pessoas fazem o plantio de mudas inadequadas, e após o crescimento da árvore gera problemas para morador, e este por sua vez acaba cortando toda árvore.

Conforme destaca Cabral (2013, p. 2) “[...] tem aqueles que veem com mais ênfase os problemas, entre outros que as árvores fazem muita sujeira nas ruas e calçadas, reduz a iluminação pública, podem provocar problemas nas calçadas devido suas raízes, e pode também causar com a rede elétrica e telefônica”.

Por isso é importante o projeto de arborização constar no plano diretor do município, pois quando existe uma norma pra regular determinada situação, as pessoas se obrigam a respeitá-la, pois nem toda população se preocupa com problemas ambientais.

Sirvinskas (2014) ressalta que por meio do planejamento do espaço urbano irá contribuir com a redução das áreas edificantes, organizando os espaços e preservando o meio ambiente. As definições do zoneamento devem constar nos planos diretores das cidades para disciplinar o espaços para cada tipo de ocupação, regulando o uso do solo, como exemplo as zonas industriais devem ser separadas das zonas residenciais..

A gestão ambiental urbana passaria a se preocupar com a qualidade de vida do homem nos centros urbanos. Assim, arborizar a cidade é melhorar a qualidade de vida. É diminuir o impacto negativo da poluição. Desta maneira, é muito agradável andar por uma rua totalmente arborizada, especialmente numa cidade litorânea onde o calor é intenso. A árvore urbana exerce funções específicas, quanto ao clima, à qualidade do ar, o nível de ruídos, a paisagem, inclusive permite que os pássaros da cidade possam ali se instalar. É importante também plantar e valorizar árvores típicas da região (SIRVINSKAS, 2014, p.14).

Nesse contexto pode-se entender que a legislação ambiental deve estabelecer amparo legal e regras para a preservação e criação de áreas verdes nas cidades, para que sua utilização dos recursos naturais seja racional, melhorando assim a qualidade de vida dos seus habitantes.

### **3.2 Equilíbrio entre áreas verdes e o espaço urbano**

Os espaços verdes nos centros urbanos são destinados ao lazer e à recreação. Pode-se conceituar lazer como sendo o tempo livre, a folga, o descanso e recreação como sendo o divertimento, o prazer, a ocupação agradável que visa o entretenimento. Incluem nesses espaços os bosques, as praias, os jardins, os parques, as praças de esportes, os campos de futebol com muito verde. São denominados de equipamentos urbanos os espaços destinados à comunidade. Do ponto de vista político, tais áreas devem atender às necessidades da comunidade local, tendo-se em vista ser a única opção das pessoas mais carentes.

[...] as áreas verdes englobam locais onde predominam a vegetação arbórea, praças, jardins e parques, e sua distribuição deve servir a toda população, sem privilegiar qualquer classe social e atingir as necessidades reais e os anseios para o lazer, devendo ainda estar de acordo com sua estrutura e formação (como idade, educação, nível socioeconômico). Moreiro et al. (2007) apud Bargas e Matias (2011, p.176).

Com a criação dessas áreas, com certeza, as crianças, adultos e idosos terão onde passear, praticar esportes, relaxar. Nos bairros mais pobres, onde o crescimento se deu de maneira desordenada, não há opções para as crianças se desenvolverem com dignidade.

Nesse sentido Rocha (1999) ressalta que o planejamento urbanístico deve prever a arborização urbana e também a existência dos parques naturais para assegurar o bem estar da população e cumprir as diretrizes das políticas oficiais de preservação ambiental e exploração racional dos recursos naturais.

Vejamos a figura de Vieira, 2004 apud Bargas e Matias, 2011, p. 180, que destaca os benefícios gerados pelas áreas verdes nas cidades: .

Analisando a figura acima, podemos constatar que a existência de áreas verdes no município podem trazer inúmeros benefícios à população, tais como: sua função social traz lazer à sociedade, onde as famílias podem passear nos parques, reunir-se com amigos; a função estética diz respeito à paisagem que pode atrair o turismo e conseqüentemente o aumento da renda; a função ecológica diz respeito à qualidade da vida da população devido à preservação do meio ambiente, com a função educativa leva ao conhecimento da população a



importância da proteção ambiental e da sustentabilidade e ainda função psicológica, pois no meio do caos urbano é bom se deparar com uma área verde, que proporciona relaxamento, alívio do stress... Etc.

Mas na maioria das cidades o que vemos são apenas edificações, prédios comerciais, compostos apenas por propagandas, lixo urbano, carros de sons fazendo anúncios, e ainda com grande circulação de pessoas e de veículos. Há poucas áreas verdes se comparado com a extensão da área urbanizada, as poucas praças existentes são insuficientes, só nos bairros residenciais vemos um pouco de verde, pois nem todas as casas têm árvores plantadas em suas calçadas, mas a mudança poderia ocorrer se o município efetivasse o plano de arborização. Nesse sentido conclui Lodoba e Angelis (2005, p. 131):

A tendência é que, se não tomarmos uma providência no que diz respeito à reabilitação dessas áreas, não somente suas estruturas físicas, mas, sobretudo, suas funções sociais, geoambientais e estéticas, os únicos espaços de uso coletivo tendem a ser cada vez mais privados. *Shopping-centers*, condomínios residenciais, edifícios polifuncionais e não as nossas praças, parques e vias.

Só através do planejamento urbanísticos, conforme dispõe o Estatuto da Cidade por meio do Plano Diretor e também da Lei de Parcelamento de Solo, é que conseguiremos amenizar a paisagem urbana que é tão carente de áreas verdes e de arborização. É imprescindível que essas políticas sejam colocadas em prática e que sejam fiscalizadas, para punir aqueles que descumprirem suas diretrizes.

Assim, além de quantificadas, essas áreas precisam ser qualificadas como tal. A dificuldade desta qualificação se encontra na valoração dos benefícios por elas trazidos, sejam valores ecológicos, estéticos, sociais ou financeiros, enquanto que para a quantificação as dificuldades se relacionam à classificação das mesmas. Ainda não se chegou a um consenso relacionado a este aspecto (BARGOS E MATIAS, 2011, p. 185-186).

Na implementação das áreas verdes deve-se levar em conta a localização onde esta ficará em qual dimensão/espço ocupará na cidade, pois o planejamento urbano deve cumprir com sua função social, e esta como vimos abrange todas as necessidades da população, e não somente sob aspecto de preservar o meio ambiente ou por uma questão estética/paisagística.

### **3.3 Política de desenvolvimento urbano: Arborização da cidade de Ituverava/SP**

Conforme análise do Plano Diretor nº 002/2006 da cidade de Ituverava/SP, pode-se constatar que existe previsão legal para implantação da arborização no município, mas os gestores municipais, não haviam colocado em prática tal determinação até o ano de 2013.

Mesmo com as disposições do Estatuto da Cidade em 2001, o município de Ituverava só se preocupou em regulamentar sobre ordenamento do espaço urbano em 2006 quando foi instituído seu plano diretor, vejamos então os dispositivos do Plano Diretor de Ituverava/SP que falam sobre a arborização:

**Art. 105** - O município, dentro de sua competência, garantirá o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com os seguintes **objetivos**:

**I-** definir as áreas prioritárias de ação para a melhoria da qualidade ambiental com a finalidade de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município de Ituverava;

**II-** implementar as recomendações do documento resultante da “Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento”, a Agenda 21;

**III-** compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente visando à satisfação das necessidades presentes sem comprometimento da qualidade de vida das futuras gerações;

**IV-** proteger, conservar e recuperar o ambiente natural e construído, garantindo os espaços territoriais representativos do ecossistema existente;

**V-** proteger e monitorar a qualidade da água, do ar e do solo;

**VI-** preservar a vegetação nativa ou de interesse ambiental, considerando sua importância para a paisagem, para a conservação do solo e manutenção do ciclo ecológico;

**VII-** proteger a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, evitando a extinção das espécies e a crueldade no trato com os animais;

**VIII-** promover a educação e a conscientização ambiental;

**IX- criar política de arborização municipal e seu manejo;**

**X-** exigir dos empreendedores ações mitigadoras para empreendimentos que causem impactos ao meio ambiente natural e construído.

§ 1º- Os custos provenientes das ações mitigadoras serão de exclusiva responsabilidade dos empreendedores.

§ 2º- As atividades que requeiram Relatório Ambiental Preliminar - **RAP** ou Estudo de Impacto Ambiental - **EIA** e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - **RIMA** conforme legislação pertinente, cujos resultados requeiram investimentos para compensar os impactos ambientais, deverá transferir 10% (dez por cento) do valor total do investimento da futura atividade, para o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental- **FUSAM** a ser criado por lei específica.

O município de Ituverava/SP se comprometeu a contribuir com um meio ambiente equilibrado, conforme os ditames do art. 225 da CF/88, inclusive colocou como objetivo, dentre outros, a implantar um projeto de arborização, que abrange equipes especializadas, que irão oferecer as mudas de árvores, dar informações, fazer acompanhamento, verificando se pode haver algum risco para o morador ou para a cidade... Etc.

Pois conforme já foi dito, arborização não é somente dar mudas para plantio de árvores, deve haver um planejamento, um estudo das peculiaridades do município, verificar

que tipo de árvore é mais adequada, levando em consideração o clima, a região, o espaço, o tipo de solo... etc.

O referido artigo também fala sobre a educação ambiental, pois a proteção do meio ambiente é dever de todos e não somente do município. A melhor forma de conscientizar a população é através de projetos educacionais que orientem as pessoas da importância da arborização, explicando que uma árvore não serve somente para enfeitar a cidade, para abrigar passarinhos, para proteger o carro do sol... etc., os benefícios vão além, pois as árvores tem papel importante na manutenção de qualidade de vida da população, pois equilibra a umidade do ar, minimiza a poeira, diminui a poluição sonora... etc.

**Art. 128** - O Poder Executivo Municipal deverá elaborar um programa para o Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer, com as seguintes **diretrizes**:  
**I**- qualificação desses espaços existentes no município em parques e praças;  
**II**- elaboração de políticas de uso e ocupação desses espaços;  
**III**- **elaboração do Plano de Arborização das ruas e demais espaços públicos, no prazo de 4 (quatro) anos contados da publicação desta Lei;**  
**IV**- revitalização do Parque Recreio e das demais áreas verdes e de lazer para melhorar a qualidade de vida.

O referido artigo menciona a importância de o município criar áreas verdes, para acesso de toda população e estabeleceu como uma de suas diretrizes um Plano de Arborização Urbana, que abrange as residências privadas e os locais públicos utilizados pela administração pública municipal.

Foi estabelecido um prazo de quatro anos para que o gestor municipal implantasse a arborização, contados da publicação do plano diretor municipal. Mas apesar de tais previsões sobre o programa de arborização, este não foi implantado em Ituverava/SP.

Talvez por falta de vontade, ou por achar que tal temática não era relevante, ou talvez por falta de recursos e/ou pessoal capacitado para implantar e acompanhar o plano de arborização.

Posteriormente surgiu o Projeto de Lei nº 002/2013 de autoria do vereador Antônio Sérgio, que foi apresentado à câmara municipal, convertida na Lei nº 4.195/2013, com objetivo de implantar a arborização na cidade de Ituverava. Vejamos o referido projeto que esta disponível na página <http://www.drantoniosergio.com.br/tag/arborizacao-urbana/>:

***Projeto de Lei nº 087/13 convertida na Lei nº 4.195/13 em 22/11/2013***

*(Institui programa municipal de arborização urbana no Município e dá outras providencias).*

*Art.1º- Fica instituído, no município de Ituverava, o Programa Municipal de Arborização Urbana, destinado a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes, com o objetivo de ampliar a cobertura vegetal urbana.*

*§ 1º Para fins desta lei, considera-se **bem de interesse comum a todos** os munícipes, toda **vegetação arbórea existente** ou que **venha a existir** em vias ou logradouros públicos.*

*§ 2º Para efeitos desta lei, consideram-se de preservação permanente as situações previstas em Lei Federal, Estadual e as Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente – Consema e do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama.*

*Art. 2º – O Programa de que trata o artigo 1º, terá por **finalidade a distribuição de espécies de mudas**, visando à seleção de **espécies mais adequadas** para o plantio urbano.*

*Art. 3º- O Programa Municipal de **Arborização Urbana** será desenvolvido através de um conjunto de **ações educativas, preventivas e de manejo e conservação de áreas verdes.***

Conforme as disposições dos referidos artigos, a Lei nº 4.195/13, dispõe que o conjunto de árvores existentes no município e as que venham a existir, são bens de interesse comum a toda a população. Nesse contexto podemos visualizar que a obrigação de manter o meio ambiente equilibrado compete a todos, e não somente do poder público municipal.

No art. 2 da referida lei, prevê a distribuição de mudas para população realizar o plantio, verificando quais as mudas mais adequadas para cada localidade, pois conforme já fora mencionado a arborização não é somente plantar um muda de árvore, consiste num planejamento prévio, fazendo um estudo de cada zona da cidade, verificando o tipo de solo, clima... Etc.

A implantação da arborização só será efetivada a través de uma ação conjunta da gestão municipal com a população, mediante realização de projetos de educação ambiental e com conservação das áreas verdes existentes na cidade. Vejamos outros dispositivos:

*Art. 4º- As ações empreendidas no âmbito do Programa Municipal de Arborização Urbana visam os seguintes **objetivos**:*

*I – assegurar a **gestão do patrimônio verde** pelo serviço público municipal especializado;*

*II – desenvolver e aplicar métodos de **acompanhamento habilitado de plantio e poda** de árvores;*

*III – estabelecer a **conscientização pública** sobre a importância das áreas verdes urbanas como elemento indispensável ao município, inclusive como indicador de qualidade de vida;*

*IV – **Incentivar iniciativas voluntárias individuais e coletivas de plantios** em bairros, ruas, áreas de recreação e demais espaços previamente verificados através de demandas técnicas e/ou manifestações de interesses da comunidade, distribuindo espécies de mudas mais adequadas ao plantio urbano;*

*V – coordenar **programas específicos de educação e monitoramento ambiental**; e*

*VI – **autorizar** ou não, através de parecer do órgão competente especializado, a poda ou mesmo a remoção de árvores em logradouros públicos.*

Ainda estabelece alguns objetivos, que a cidade de Ituverava implantou parcialmente, vejamos: o município deve ter uma equipe especializada para implantar, orientar, acompanhar e fiscalizar a arborização na cidade, e ainda preservando às áreas verdes existentes, como parques e praças.

É importante mencionar que quanto à preservação do Parque Recreio de Ituverava, o município vem fazendo sua parte, pois este ficou por muitos anos abandonados, mais atualmente abriga a Policia Ambiental, onde foi feito reflorestamento com espécies nativas. Enquanto as praças da cidade só recebem uma manutenção básica, como corte de grama, poda de arbustos, água... Etc.

Quanto ao acompanhamento de plantio e poda das árvores, também ocorre na cidade mais não é totalmente efetiva, pois às vezes distribuem mudas de árvores, mas não fazem acompanhamento, ainda existem muitas árvores inadequadas que atrapalham a fiação elétrica, que não são podadas.

*Art. 5º – Poderão participar do Programa Municipal de Arborização Urbana pessoas físicas e jurídicas, na ornamentação e doação de mudas.*

*Art. 6º – As ações a serem desenvolvidas nesse projeto deverão observar **critérios de distribuição de espaços públicos livres**, respeitando a plena **acessibilidade**, as carências sociais, a manutenção dos recursos ambientais finitos e a proteção ao solo.*

*Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.*

*Art. 8º – As **despesas decorrentes da execução** da presente Lei correrão por conta das **verbas próprias do orçamento**, suplementadas se necessário.*



*Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013.*

A arborização deve respeitar os espaços livres, ou seja, os espaços existentes entre as áreas verdes, a arborização urbana, aqueles destinados a circulação da população, pois deve ter acessibilidade a todos, principalmente à população mais carente, observando ainda proteção do meio ambiente (fauna e flora) e também do solo.

As despesas para executar tal plano de arborização, deverão ser definidas pelo município, ou seja, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e caso seja necessária o município poderá solicitar mais recursos junto ao Governo do Estado. Apesar de ter estabelecido o prazo de sessenta dias pra este se efetivar, até o presente momento a população de Ituverava/SP aguarda a implantação do plano de arborização.

Conforme podemos concluir tal plano de arborização ratifica os preceitos Constitucionais, do Estatuto da Cidade e do Plano Diretor Municipal, mas na prática ainda não se mostrou efetiva, pois vemos que algumas áreas da cidade carecem do plantio de árvores, até porque na cidade de Ituverava/SP as temperaturas são elevadas, e tem muita poeira devido agricultura da região, sem contar que tem um tráfego de caminhões grandes, e um projeto de arborização iria ajudar a tornar o município mais agradável.

Talvez uma maneira de incentivar a arborização na cidade, com a participação ativa da população seria por meio de desconto nos tributos municipais, como ocorre na cidade de São Carlos/SP, que instituiu o IPTU Verde, onde os moradores que tem árvores plantadas em suas residências e calçadas, pode se inscrever e conseguir desconto de até 4%. Conforme informações do site da prefeitura de São Carlos/SP “Esse incentivo ambiental é destinado aos contribuintes que possuem imóveis edificados horizontalmente com árvores plantadas na calçada (testada) e/ou com área permeável (em m<sup>2</sup>) no terreno” segundo Luchesi (2013 s.p).

O referido plano de arborização deve seguir os requisitos da Lei Municipal nº 13.692/2005 pelo Decreto Municipal ° 264/2008 que regulamente os artigos 44 e 45 da referida lei, ambas tratam de incentivos ambientais.

Segundo explica Luchesi (2013) área testada corresponde à largura do terreno abrangendo os muros e laterais, tal como a calçada, já a área permeável corresponde à parte do terreno revestida com vegetação (grama, arbustos ou árvores), permitindo que a água da chuva penetre no solo, tais como jardim.

Assim conforme informações os imóveis que tem árvores plantadas na área testada (calçadas) pode receber desconto de até 2%, já para as casas que tem mais de 10% de área permeável, também recebem 25% de desconto. Como estes descontos são cumulativos, o morador poderá receber até 4% de desconto no IPTU.

Aqueles moradores que desejam ingressar nesse projeto e que ainda não tem árvores devem seguir as diretrizes do Decreto Municipal nº 216/2009, que instituiu o plano de arborização.

Existem outras cidades que implantaram o IPTU Verde como Araraquara/SP, que foi instituída pela Lei Municipal nº. 7.152/2009 que foi regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 9.341/2010. Para obter desconto no IPTU os moradores devem preservar as áreas verdes existentes no interior de sua propriedade, leva-se em conta a extensão desta área. Neste caso os descontos dependem do tamanho da área verde preservada e que tipo de vegetação.

Conforme informações de Cunha, Martinez e Nossa (2013), os descontos podem ser de 10% para área verde de 30% a 35%, desconto de 20% para área verde de 45% a 80% e desconto de 40% para área verde acima de 80%. Tais descontos são para os moradores que tenham mais de dois mil metros quadrados, ou seja, tais incentivos fiscais beneficiam os moradores que possuem grandes propriedades. Mas não deixa de ser benéfica, pois independente da classe social todos devem contribuir com a preservação do meio ambiente, e quanto mais arborizada a cidade mais benefícios trarão para coletividade.

## CONCLUSÃO

O planeta se compõe de ambiente natural e ambiente construído pelo homem. Muitos locais, no entanto, se mesclam de ambos, é o caso das cidades que tem quase todos os ambientes manipulados pelo ser humano e poucos são os ambientes naturais preservados. A paisagem urbana é muito peculiar, mas existem as especificações legais que definem a necessidade de se oferecer aos moradores dos centros urbanos áreas verdes além do ambiente criado e modificado pelo ser humano sem áreas naturais que caracteriza esse tipo de ambiente.

A arborização urbana, além de contribuir para o embelezamento da cidade, tem um papel mais relevante ainda, ou seja, mantém o equilíbrio das condições climáticas, tais como qualidade do ar, diminuição da poluição sonora e visual e, ajuda manter a saúde física e psicológica da sociedade. Por isso a administração do município deve instituir em seu plano diretor projeto de implantação da arborização, dispondo de uma equipe especializada que fornece as mudas para plantio, faça orientações e acompanhamento.

O processo de urbanização desordenada ao longo dos anos foi realizada de forma inadequada e algumas até de forma irregular, pois antigamente não havia um planejamento dos espaços urbanos regulamentado por lei. Somente a partir da Lei de Parcelamento de solo, começou a regular tal assunto, mas de fato só com o advento do Estatuto da Cidade, que atribuiu aos municípios a competência para regular sobre ordenamento dos espaços urbanos por meio do Plano Diretor, que a temática urbanização foi levada mais a sério, surgindo assim preocupação com a falta de áreas verdes e de arborização nas cidades.

A legislação ambiental dispõe sobre política de preservação, proteção, conservação e recuperação do meio ambiente, mas não possui critérios que possam assegurar a implantação de um sistema de arborização urbana adequado. Para a implementação deste sistema é essencial que o município tenha uma legislação específica através do plano diretor, bem como adoção de medidas que façam a população se conscientizar que a arborização urbana é importante para manter qualidade de vida, pois a proteção do meio ambiente é de obrigação de todos.

Conforme verificamos, no Município de Ituverava/SP, o plano diretor foi instituído em 2006, mas somente em 2013 através de um projeto de lei de autoria do vereador Paulo Sérgio, que foi implantado a arborização urbana. Mas na prática tal projeto não foi efetivado pela gestão municipal, talvez por falta de pessoal capacitado, de recursos ou até de boa vontade.

Assim, mesmo com o referido projeto que foi convertido em lei, ainda não se pode dizer que a arborização em Ituverava/SP foi implantada.

O que se pode concluir é que o direito ambiental apresenta uma legislação abrangente sobre a preservação do meio ambiente, inclusive sobre o urbanismo, no entanto as políticas de arborização urbana nem sempre são colocadas em prática o que deixa as cidades com uma defasagem em relação à existência de áreas verdes.

Assim o município não deve apenas implantar a arborização urbana, mas oferecer medidas para a manutenção desta, por meio da educação ambiental da população e da conscientização de governantes para que a legislação seja respeitada. Uma boa alternativa seria fazer um projeto de arborização condicionada a incentivos fiscais e tributários, como ocorre no município de São Carlos/SP.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, P. de B.. **Direito ambiental**. 14<sup>a</sup> ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

BARGOS, D. C.; MATIAS, L. F.. **Áreas verdes urbanas: um estudo de revisão e proposta conceitual**. Soc. Bras. de Arborização Urbana -. S.B.A.U. REVSBAU, Piracicaba/SP, v.6, n.3, p.172-188, 2011. Disponível em:  
[http://www.revsbau.esalq.usp.br/artigos\\_cientificos/artigo169-publicacao.pdf](http://www.revsbau.esalq.usp.br/artigos_cientificos/artigo169-publicacao.pdf)

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 05 outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 28 jul. 2011.

CABRAL, P. I. D.. **Arborização urbana: Problemas e Benefícios**. Revista On-Line. Instituto de pós-graduação - IPOG – Especialize.

CASCO, M. I. B.. **Critérios de arborização urbana**. Estudo de caso: cidade de Foz de Iguaçu/PR. 2008. Disponível em: [www.crea-pr.org.br/index.php?=com](http://www.crea-pr.org.br/index.php?=com).. Acesso em: 20/02/14.

CUNHA, D. S. A., MARTINEZ, A. L., NOSSA, V.. **Incentivos fiscais verdes e tributação extrafiscal: estudo sobre o IPTU Verde no município de vila velha (es) comparativamente a outros municípios**. RRCF, Fortaleza, v.4, n.1, Jan/Jun. 2013. Disponível em:  
[http://www.fucape.br/\\_public/producao\\_cientifica/2/102-358-1-PB.pdf](http://www.fucape.br/_public/producao_cientifica/2/102-358-1-PB.pdf)

FIORILLO, C. A. P.. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13<sup>a</sup> ed. rev., Atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

HORN, D. C. G.. **O parcelamento do solo urbano em questão: experiências: Alternativas ao esgotamento de um modelo e perspectivas na Nova ordem jurídico-urbanística**. Trabalho de conclusão de curso. Ciências Jurídicas e Sociais – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Rio grande do sul. 2008. Disponível em:  
[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008\\_2/daniel\\_c\\_olombo.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_2/daniel_c_olombo.pdf)

Ipameri-GO, 2013. Disponível em:  
file:///D:/Downloads/3474154c808305a9ba984df5faa037c2%20(1). p.f.

Lei complementar nº 002/2006, que institui o Plano diretor de ordenamento territorial no Município de Ituverava. Disponível em: [http://www.ituverava.sp.gov.br/admin/arquivo/24-09-2013-12-06-02plano\\_diretor.pdf](http://www.ituverava.sp.gov.br/admin/arquivo/24-09-2013-12-06-02plano_diretor.pdf)

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm)

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6766.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm)

LODOBA, C. R.; ANGELIS, B. L. D. de. **Áreas verdes públicas urbanas: conceitos, usos e Funções**. Guarapuava/PR. v.1 n.1 p. 125-139 jan./jun, 2005. Disponível em: file:///D:/Documentos/ARTIGOS/TCC%20neila/arboriza%C3%A7%C3%A3o%20222.pdf

LUCHESE, K.. **Prefeitura abre período de inscrições para o incentivo ambiental IPTU verde**. 2013. Disponível em: <http://www.saocarlos.sp.gov.br/index.php/noticias-2013/164143-prefeitura-abre-periodo-de-inscricoes-para-o-incentivo-ambiental-iptu-verde.html>

MACHADO, P. A. L.. **Direito ambiental brasileiro**. 12ª ed. rev., Atual. e ampl. – São Paulo: Medeiros, 2004.

MACHADO, P.A. L.. **Direito ambiental brasileiro**. 22ª ed. rev., Atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros Editora, 2014.

MILARÉ, E.. **Direito do Ambiente**. A gestão ambiental em foco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MILARÉ, É.. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência e glossário**. 7ª ed. Ver., atual. E reform. – São Paulo: editora revista dos tribunais, 2011.

MINAMI, Issao. **A Questão da Ética no Meio Ambiente Urbano**. 2002. Disponível em: [http://ambientes.ambientebrasil.com.br/urbano/poluicao/a\\_questao\\_da\\_etica\\_no\\_meio\\_ambiente\\_urbano.html](http://ambientes.ambientebrasil.com.br/urbano/poluicao/a_questao_da_etica_no_meio_ambiente_urbano.html). Acesso em: 22/01/14.

MUKAI, T.. **Direito Urbano-Ambiental Brasileiro - 2ª ed. rev., atual., ampl.** São Paulo: Ed. Dialética, 2002.

PRIETO, É. C.. **O Estatuto da cidade e o Meio Ambiente**. IV Congresso Brasileiro de Direito Urbanístico. São Paulo, 2006. Disponível em: [www.ibdu.org.br/imagens/OEstatutodaCidadeoMeioAmbiente.pdf](http://www.ibdu.org.br/imagens/OEstatutodaCidadeoMeioAmbiente.pdf)

Projeto de Lei nº 087/2013 convertida na Lei nº 4.195/13 em 22/11/2013. Institui programa municipal de arborização urbana no Município e dá outras providências. Autoria do vereador Antônio Sérgio. Acesso em 29 de Set. de 2014. Disponível em: <http://www.drantoniosergio.com.br/tag/arborizacao-urbana/>

ROCHA, J. C. de S. da. **Função ambiental da cidade**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 1999.

SCHURCH, M. I. S.. **Arborização urbana: uma contribuição à qualidade de vida com o uso de geotecnologias**. Dissertação de Mestrado em Geomática. Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria: 2006. Disponível em:

[http://cascavel.cpd.ufsm.br/tede/tde\\_arquivos/21/TDE-2007-08-21T144753Z-769/Publico/Mara%20Ione.pdf](http://cascavel.cpd.ufsm.br/tede/tde_arquivos/21/TDE-2007-08-21T144753Z-769/Publico/Mara%20Ione.pdf)

SILVA, J. A. da S.. **Direito urbanístico brasileiro**. 2ª ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 2000.

SIRVINSKAS, L. P.. **Arborização urbana e meio ambiente: Aspectos jurídicos**. Acesso em 20 de Setembro de 2014. Disponível em: <http://www.justitia.com.br/artigos/7c2a76.pdf>